

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 358, DE 2005

Altera dispositivos dos artigos 21, 22, 29, 48, 93, 95, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A e 134 da Constituição Federal, acrescenta os artigos 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, e dá outras providências.

**Autor: Senado Federal
Relator: Deputado Paes Landim**

EMENDA N° , DE 2005 – Comissão Especial

Art. 1º - Suprime-se o art. 29, inciso X, do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 358, de 2005.

JUSTIFICATIVA

A adoção do mecanismo do foro por prerrogativa de função, comumente conhecido como “foro privilegiado”, implica estabelecer instância diferenciada para investigação e julgamento de determinadas autoridades, excepcionando o princípio da isonomia. Tem-se na PEC 358, especificamente com a alteração proposta ao inciso X do art. 29 a extensão indesejável de foro especial para ex-prefeitos municipais, ao acrescentar a expressão “por atos praticados no exercício da função ou a pretexto de exercê-la”. Ademais, a expressão “a pretexto de exercê-la” veicula conceito vago e subjetivo, possibilitando que inúmeros casos sejam subtraídos do juízo natural de 1º grau, em tratamento diferenciado e incompatível com o princípio da igualdade.



60C06D6400

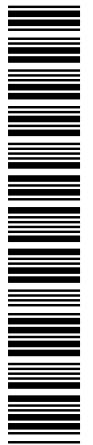
Observa-se, ainda, indevida generalização ao se referir a quaisquer “atos praticados no exercício da função”, possibilitando indesejável interpretação de que os atos de improbidade administrativa estariam alcançados pelo dispositivo. A ação de improbidade administrativa é de natureza civil, *lato sensu*, não sendo razoável que se lhe atribua foro especial, a exemplo do que ocorre com relação a ações penais.

A eventual adoção do “foro privilegiado” se afigura particularmente preocupante em relação aos prefeitos municipais. Segundo dados do IBGE (censo de 2000) há no Brasil cerca de 5.561 municípios. Considerando o número de Tribunais de Justiça (26) e de Tribunais Regionais Federais (5), será absolutamente inviável assegurar agilidade e efetividade aos processos relativos a infrações praticadas por ex-prefeitos. Tome-se como exemplo a situação dos Estados de Minas Gerais e São Paulo, com 853 e 645 municípios, respectivamente. Como concentrar a promoção de responsabilidades de ex-prefeitos nos tribunais? A consequência daí resultante será o estrangulamento dos órgãos judiciários de segundo grau, com a potencialização do cenário de impunidade.

É oportuno assinalar, nesta justificativa, que o Supremo Tribunal Federal, no ano de 1997, cancelou a Súmula nº 394 (RTJ 179/912), por considerá-la incompatível com a Constituição de 1988. O privilégio de foro constitui exceção à competência do juízo de 1º grau, não devendo ser interpretado ampliativamente à luz de uma “Constituição que pretende tratar igualmente os cidadãos comuns, como são, também, os ex-exercentes de tais cargos ou mandatos”, acentuou o então Relator do Inquérito nº 687-QO, Ministro Sidney Sanches.

Em data recente, julgando a ação direta de inconstitucionalidade nº 2.797/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628, de 2002, que pretendeu ressuscitar aquela Súmula nº 394. Em seu voto naquela ADI, o Ministro Celso de Melo bem sublinhou a agressão ao princípio da isonomia consistente na adoção de privilégios de foro a ex-titulares de determinados cargos públicos: “Na realidade, as Constituições republicanas do Brasil não têm sido capazes de refletir, em plenitude, as premissas que dão consistência doutrinária, que imprimem significação ética e que conferem substância política ao princípio republicano, que se revela essencialmente incompatível com tratamentos diferenciados, fundados em ideações e práticas de poder que exaltam, sem razão e sem qualquer suporte constitucional legitimador, o privilégio pessoal e que desconsideram, por isso mesmo, de modo inaceitável, um valor fundamental à própria configuração da idéia republicana, que se orienta pelo vetor axiológico da igualdade.”

Ainda no que se refere à ação de improbidade, o Supremo Tribunal Federal assinalou, no julgamento da ADI nº 2797/DF, o seu caráter de ação civil, conforme dicção do art. 37, §4º, da Constituição. Sendo ação de natureza civil, revela-se a absoluta inviabilidade de se estender à ação de improbidade, privilégios de foro previstos na Constituição apenas para matéria penal, em situações estritas. A



natureza das sanções previstas para os atos de improbidade administrativa (sanções civis e político-administrativas) não autoriza de nenhum modo a adoção de tal foro privilegiado.

Assim, apresentamos a presente emenda supressiva, com o objetivo de excluir da PEC nº 358 o acréscimo pretendido por meio de modificação da redação do inciso X do art. 29, evitando-se, com isso, a reintrodução do “foro privilegiado” para ex-prefeitos municipais, bem como a supressão da expressão “a pretexto de exercê-la”, constante do dispositivo acima citado.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2005

ANTONIO CARLOS BISCAIA
Deputado Federal PT-RJ

30C06D6400